- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

Ao Sr. Pregoeiro

Ref. Contrarrazões ao Recurso

Pregão Eletrônico nº 005/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Conservação, Limpeza e Higienização, com jornada de 04 (quatro) horas diárias, 02 (duas) vezes na semana, compreendendo, todas terças e sextas feiras, estimado em 05 (cinco) semanas e 40horas mensais, para atender as necessidades dos Escritórios Descentralizados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso – CAU/MT nos municípios de Primavera do Leste/MT, Sinop/MT, e Tangará da Serra/MT, conforme especificações deste Edital e anexos.

E.T.L. DOS SANTOS MARTINS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.233.064/0001-42, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, vem, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o Recurso interposto pela empresa Ponto Serviços Ltda com CNPJ 46.406.164/0001-14, no procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A Empresa PONTO SERVIÇOS LTDA, foi desclassificada por não atender o item 11.4 do TR. "A proposta deverá conter descrição detalhada do objeto, com APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (incluindo despesas diretas e indiretas) para o posto de trabalho, conforme modelo contido neste TR, sob pena de desclassificação".

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

A desclassificação da empresa Recorrente é à medida que se impõe, visto o não atendimento do item 11.4 do TR e itens 11, 11.2 e 11.4 do edital, que mencionam o detalhamento e a forma de preenchimento da planilha de custos.

No processo licitatório vigora o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que prende a administração e os licitantes aos termos do edital publicado, perfazendo lei interna entre os participantes. É vedado o descumprimento das normas e condições previstas no edital por qualquer deles, conforme norma prevista no art. 41, caput, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As regras traçadas no edital devem ser seguidas fielmente, estas não sendo observadas, se torna passível de correção, por via judicial e administrativa.

No processo licitatório vigora o princípio do julgamento objetivo, que consiste em critérios e fatores previstos no edital que devem ser adotados para o julgamento das propostas, evitando, surpresas aos licitantes, conforme art. 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Este princípio também descarta qualquer subjetivismo ou favoritismo, pois em todas as fases de julgamento, não pode haver discricionariedade na apreciação da proposta, devendo ser julgado conforme critério indicado no edital, devendo prevalecer a objetividade.

A desclassificação de proposta apresentada pela Recorrente em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário a desclassificação/inabilitação da empresa Recorrida, visto que não acostou a planilha realinha com todos os encargos entabulados no certame.

Portanto, se trata de inequívoco cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento

licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Vale destacar, que a legislação Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 citada pelo Recorrente não se aplica ao presente certame, visto que está licitação cita expressamente a aplicabilidade da lei 8.666/93.
Motivo que deve ser mantida a decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta da Recorrente.

DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer:

a) Seja recebida a presente contrarrazão;
b) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Ponto Serviços Ltda, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Rondonópolis, 18 de outubro de 2023

EVA TEREZA LIMA DOS SANTOS
E.T.L. DOS SANTOS MARTINS
CNPJ: 37.233.064/0001-42

Voltar **Fechar**